



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO Nº 3243/20/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO Representação ao Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0005.060947/2020-81.
INTERESSADO Taurus Armas S.A, CNPJ n. 92.781.335/0001-02
JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM0255/2020-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO (ART. 52-A, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 82-A, VII, DO REGIMENTO INTERNO). PEDIDO DE LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. REMESSA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE MENSAGENS.

1. Presentes elementos de convicção razoáveis para o início de ação de controle por parte deste Tribunal de Contas, a medida adequada é o processamento do PAP como representação, a qual deve ser conhecida caso presentes os requisitos de admissibilidade.
2. Ausente a verossimilhança das alegações iniciais, o pedido liminar de suspensão da licitação dever ser indeferido.
3. Indeferido o pedido liminar, os autos devem ser remetidos ao corpo técnico, para instrução preliminar.
4. Autorizar desse já a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de representação apresentada pela empresa Taurus Armas S.A., CNPJ n. 92.781.335/0001-02, em que alega a existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, instaurado para a aquisição de material letal (pistolas), com a finalidade de atender a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil de Rondônia.

2. Na peça inicial, a representante alegou que o edital contém vícios que restringem a competição e direcionam o certame. Aduz ter levantado essas irregularidades no âmbito administrativo, por meio de impugnações ao edital, porém, sem sucesso.

3. Fez um breve histórico dos fatos, narrando que, na primeira versão do edital, o documento, expressamente, previa que as pistolas a serem adquiridas deveriam ser da marca Glock, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

quais, segundo o órgão requisitante da licitação, seriam as que melhor atenderiam às necessidades do jurisdicionado.

4. Contou que formulou impugnação ao edital para o fim de que fossem retiradas as especificações técnicas da marca Glock, por serem direcionadoras da licitação. Em razão disso, notícia que houve a alteração do edital com a exclusão da marca, porém, os requisitos das pistolas continuavam restritos.

5. Argumentou, então, que, mesmo após a modificação, o edital fazia grande detalhamento dos itens a serem adquiridos, prevendo exigências como as medidas de comprimento, altura e cano das armas, peso da arma descarregada, capacidade do carregador, etc. Porém, alega que as exigências feitas no edital correspondem às especificações técnicas das pistolas produzidas pela marca GLOCK.

6. A representante alegou ser empresa que atua há anos no mercado nacional e internacional, sendo, inclusive, reconhecida como “empresa estratégica de defesa” pela Portaria n. 1.346/MD, do Ministério da Defesa. Porém, a despeito do seu reconhecimento no mercado, diante das exigências trazidas pelo edital, não poderia participar da licitação, pois seus equipamentos não se adéquam ao quanto nele previsto.

7. Ressaltou as especificações técnicas das pistolas que produz, alegando que são seguras o suficiente para a atividade policial, o que ressalta, em seu entender, a ilegalidade das exigências feitas pelo edital da licitação.

8. Em virtude da manutenção das exigências na segunda versão do edital, a representante informa ter apresentado nova impugnação, em que questionou os seguintes pontos do edital: **a)** tabela 1, que tratava das medidas e especificações das pistolas a serem adquiridas; **b)** critério de julgamento de menor preço global por menor preço por item; **c)** ausência de equalização de preços entre as propostas nacionais e estrangeiras; **d)** delimitação dos efeitos da suspensão de licitar e contratar.

9. Entretanto, a equipe de licitação indeferiu os pedidos ao argumento de que a impugnação seria intempestiva, o que motivou a oferta da presente representação.

10. Na peça representativa, a representante alegou que a impugnação feita na via administrativa era tempestiva, uma vez que apresentada no segundo dia útil anterior à abertura da sessão, em atendimento ao que previa o edital. Esclareceu que a equipe de licitação manifestou-se pela intempestividade da impugnação por considerar o prazo previsto no art. 24, do Decreto n. 10.024/2019, o qual, porém, contraria o texto do edital e da Lei n. 8.666/93. Assim, o indeferimento da impugnação por intempestividade caracteriza ato ilegal.

11. No mais, a representante reiterou os argumentos formulados na impugnação administrativa, de forma a demonstrar que os requisitos constantes na tabela 1 do edital, que prevê as dimensões das pistolas, são ilegais e desarrazoados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

12. Impugnou o critério de julgamento do pregão, que previa o menor preço global e não por item, em desatendimento ao teor da Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, bem como da Súmula n. 8, deste Tribunal de Contas.
13. Questionou que o edital, apesar de tratar de licitação com participação internacional, não promoveu a equalização de preços entre os produtos nacionais e estrangeiros, o que afronta o art. 42, § 4º da Lei de Licitações.
14. Aduziu que o edital previu que a empresa punida com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, em âmbito federal, estadual ou municipal, ficaria impedida de participar do pregão, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93. Porém, entende que a restrição é ilegal pois este tipo de penalidade apenas pode alcançar o ente que aplicou a sanção. Citou jurisprudência do TCU sobre o assunto.
15. Por fim, alegou que a empresa vencedora do certame, representante da marca CZ, ofertou pistolas que também não atendiam aos requisitos técnicos do edital, razão por que não poderia ter sido habilitada no certame.
16. Com base nestes argumentos, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO e, no mérito, a apuração das ilegalidades apontadas no edital.
17. Após a distribuição da representação como procedimento apuratório preliminar – PAP, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com base na Resolução n. 291/2019 deste Tribunal.
18. Pelo relatório de ID n. 976066, a SGCE verificou que a documentação atendia os requisitos de seletividade e, por consequência, sugeriu a remessa dos autos ao relator para apreciação do pedido liminar e processamento dos autos como representação.
19. Em síntese, é o relatório.
20. Decido.
21. Inicialmente, esclareço que, em análise às peças processuais e documentos constantes nos autos ratifica-se a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle por parte desta Corte de Contas, razão pela qual o presente procedimento deve ser processado como representação, que é o procedimento específico para casos desta natureza, conforme o artigo 6º, III c/c artigo 10, §1º, I, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
22. Nesse sentido, a peça representativa foi apresentada por pessoa jurídica de direito privado legitimada a representar nesta Corte de Contas, tendo interesse direto no feito, a teor dos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/961 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
23. Presentes ainda os requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a órgão público sujeito à jurisdição deste Tribunal; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo e os fatos preenchem os requisitos de seletividade, na forma constante no artigo 80, do RI/TCE-RO, bem como do parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019.

24. Por este motivo, recebo o presente procedimento apuratório preliminar, para determinar seu processamento como representação.

25. Feita essa primeira consideração, passa-se à análise do pedido de tutela provisória de urgência requerida pela representante, que pleiteia a suspensão do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO.

26. Sabe-se que, para a concessão de tutela provisória, faz-se necessária a verificação da verossimilhança do direito alegado, bem como do perigo da demora (art. 300, CPC). Passa-se, então, a apreciar os argumentos formulados na representação, a fim de verificar a plausibilidade do direito alegado.

27. De início, importa esclarecer que a representante questiona a decisão administrativa de indeferimento de sua impugnação, ao argumento de que esta foi feita de forma tempestiva. Ocorre que os argumentos formulados nesse sentido são irrelevantes, uma vez que, mesmo reconhecendo a intempestividade da impugnação, houve a regular resposta a todos os pontos impugnados pela representante no âmbito administrativo, conforme se observa no despacho constante às p. 306-316, ID 975547.

28. Dessa forma, sequer se faz necessário adentrar à questão relativa à tempestividade ou não da impugnação, visto que o mérito da insurgência foi apreciado administrativamente. Assim, é desnecessário discutir tal questão nestes autos, restando, apenas, a apreciação dos pontos impugnados pela representante.

1. Da alegada ilegalidade nas exigências técnicas dos produtos a serem adquiridos.

29. A representante sustenta que os requisitos técnicos exigidos pelo edital, na tabela 1, são restritivos, uma vez que limitam a concorrência e direcionam a licitação à marca Glock. Disse não haver razões técnicas que justifiquem as exigências feitas e, portanto, elas seriam ilegais.

30. Fez relato acerca das especificações técnicas de suas armas, a fim de demonstrar que estas também seriam adequadas à necessidade da Administração, porém, em razão dos requisitos restritivos previstos no edital, não poderia participar do certame.

31. Pois bem. De fato, ao analisar a definição do objeto licitatório, conforme o primeiro termo de referência emitido, disponível no endereço eletrônico <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/381000/>, é possível verificar que, naquele momento inicial, houve a indicação de marca a ser adquirida, sob o argumento de que as pistolas de fabricação nacional não atenderiam às necessidades das forças de segurança do Estado. Eis o que consta à p. 27 do termo de referência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

A justificativa para desse modo, consultando fontes de estudos e alguns testes Nacionais, que falam acerca da qualidade e comparativo da GLOCK com armamento Nacional, que corroboraram com a necessidade de aquisição de uma pistola que se adequa as necessidades de um panorama geral, restou comprovado que as PISTOLAS DE FABRICAÇÃO NACIONAL NÃO ATENDEM AS NECESSIDADES EXIGIDAS ao cotidiano das Forças de Segurança do Estado, E QUE **A PISTOLA DA EMPRESA GLOCK Ges.m.b.H. nos modelos especificados, É A ÚNICA QUE ATENDE TODAS AS DEMANDAS**, devido suas características e o material utilizado no tratamento das partes metálicas e armação de polímero, e seu sistema patenteado de Sistema de segurança e funcionamento do tipo Safe- Action, que é um sistema de segurança totalmente automático, resta comprovado que tais qualidades vem de encontro as necessidades das Forças, sem contar que seu uso ocorre em mais de 60 (sessenta) países, pelas Forças Militares, o que inclui o exigente mercado militar americano, conforme estudo 0010716601 anexo.

Em atenção ainda à RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015 da Polícia Militar do Estado de Rondônia (0010741640), que estabeleceu e padronizou as armas de fogo baseadas nas características técnicas atinentes a Unidade de Operações Especiais da Polícia Militar, considerando que as unidades de Operações Especiais do Brasil e do Mundo possuem um Sistema de Armas baseado nas marcas Glock, Armalite, Sig Sauer, Colt dos Estados Unidos, Heckler & Koch, e que estão em uso há mais de 20 anos por seus operadores, novamente, evidencia-se que a marca GLOCK tem reputação mundial de qualidade, sempre constatado na preferência pelo uso militar, de acordo com alta tecnologia, eficiência e baixo custo.

Considerando o ótimo coeficiente entre o binômio: qualidade e segurança ofertado pela Pistola GLOCK, o que resulta em uma arma bastante confiável, bem como o fato desta estar entre as armas de menor preço, a Marca GLOCK, considerando suas especificações técnicas e de desempenho, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, propicia à Administração Pública uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins, estes de encontro ao inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93. – *grifou-se*.

32. Os mesmos argumentos foram reiterados nos itens 3.2.1 e 3.2.16, que tratam da “necessidade de padronização” e “justificativa de marca”, momento em que, mais uma vez, se ressaltou que as pistolas da marca Glock seriam as únicas que atenderiam as necessidades do serviço de segurança pública estadual.

33. Aliás, ao se analisar a tabela constante no item 3.3 do termo de referência, faz-se menção, expressamente, às pistolas da marca Glock.

34. Ocorre que, em 7 de outubro de 2020, houve a publicação de adendo modificador do edital¹, em que foi excluída a exigência de marca e se estabeleceu quais seriam as especificações técnicas das pistolas as serem adquiridas.

35. A representante, porém, alega que essas especificações são exatamente as mesmas das pistolas da marca Glock, inicialmente previstas.

¹ <file:///C:/Users/543/Downloads/PE-559.2020-Edital-com-adendo-ampla-1.pdf>, acesso em 14/12/2020, às 11h37min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

36. No entanto, ao apreciar o adendo modificador e em breve consulta à internet, não foi possível confirmar, de plano, as alegações da representante.
37. De início, registra que não se pode questionar que, da forma como feito o edital e termo de referência, havia realmente o direcionamento da licitação a uma marca específica, com exclusão das demais. Porém, essa situação aparenta ter sido verificada e corrigida no âmbito administrativo, conforme se verá a seguir.
38. Em consulta à internet², verifiquei a descrição da pistola G-19, Gen 5, Cal 9mm compacta, prevista inicialmente no termo de referência e a contrapós às especificações constantes no adendo modificador, oportunidade em que concluí que havia diferença entre elas.
39. Veja-se, por exemplo, que o comprimento do cano da pistola denominada G-19 é de 102mm; por outro lado, no adendo modificador, as três pistolas especificadas teriam comprimento de cano que deveria variar de 85mm a 92mm (item 1); 99mm a 104mm (item 2), 114 mm a 127mm (item 3). Nota-se que havia variação de tamanho em relação a este item (o que ocorreu, aliás, em relação a todos os demais itens).
40. De fato, a pistola da marca Glock acima mencionada poderia se enquadrar na margem variável de tamanho prevista no item 2 do adendo, porém, como já dito, o adendo modificador previu uma variação no tamanho, sem estabelecer uma medida específica.
41. A dúvida que fica, então, é se havia outras marcas que se enquadrassem nas especificações variáveis trazidas pelo adendo modificador. Para tentar saná-la, promovi nova pesquisa à internet e verifiquei as especificações da pistola apresentada pela empresa vencedora do certame (CZ)³, de modelo P-10, versão C. Na oportunidade, pude verificar que, no quesito acima analisado exemplificativamente (comprimento do cano da pistola), também esta marca se enquadrava no critério previsto no edital.
42. Portanto, numa análise sumária da matéria, própria desta fase processual, não foi possível confirmar o argumento formulado pela representante, no sentido de que o edital trazia exigências limitantes da concorrência, pois em breve consulta à internet, foi possível verificar a existência de ao menos duas marcas que se enquadravam em um dos itens que a representante alega serem restritivos.
43. Ademais, a mesma informação foi obtida em análise a despacho elaborado pelo Gerente de Planejamento da SESDEC (p. 306-316, do ID 975547), trazido pela própria representante, em que, além de esclarecer que houve a modificação do termo de referência para alargar a possibilidade de competição entre marcas, foi realizada pesquisa que demonstrou a existência de outras que atendiam os requisitos do edital, que previa, inclusive, uma margem de erro de mais ou menos 0,5mm em todas

² <https://www.shopdoatirador.com.br/products-page/armas-de-fogo/pistolas-armas-de-fogo/pistola-glock-g19-calibre-9mm-gen5/>, acesso em 14/12/2020, às 11h40min.

³ <http://czarmas.com.br/portfolio/pistola-cz-p-10-c/#1480520946503-1509f223-e034>, acesso em 14/12/2020, às 11h50min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

as dimensões, bem como de 10g para mais ou para menos na avaliação do peso. Assim concluiu o mencionado despacho:

Nesse sentido, após minuciosa pesquisa de mercado, constatou-se que diversas marcas atendem as especificações estabelecidas no Edital, dentro dos parâmetros estabelecidos e no que se refere a "margem de erro" do item 4.2, portanto, não há que se falar em direcionamento para fornecedor específico, tampouco a alteração das medidas da Tabela 1, para benefício da Impugnante, pois o que a empresa sugere, em especial, nos itens 31 e 32, é que o edital e, respectivamente, o termo de referência, é que a administração pública se adeque ao tamanho de seus produtos.

44. O mesmo despacho acima mencionado esclareceu que, inicialmente a intenção realmente era adquirir pistolas padronizadas de determinada marca, porém, posteriormente, verificou-se que havia outras marcas com especificações técnicas que também atenderiam às necessidades, razão por que se optou pela ampla concorrência, com a edição do adendo modificador já citado. Nesse sentido:

De outro giro, após a ratificação do Termo de Referência não há que se mencionar a referida padronização, posto que, em virtude da possibilidade da existência de outras marcas com especificações técnicas por outras empresas, decidiu-se pela ampla concorrência de marcas e fornecedores, como melhor caminho para a continuidade do liame licitatório, cabendo o ônus da comprovação às empresas interessadas. - grifou-se.

45. Dessa forma, ao menos pelo que foi possível verificar neste momento processual, dadas as evidências constantes dos autos e as consultas feitas à internet, não se confirma a tese de restrição ilegal da competitividade, conforme alegado pela representante.

2. Do critério de menor preço global.

46. A representante alega que o órgão jurisdicionado estabeleceu que a licitação usaria o critério de menor preço global por lote e não por item, o que contraria súmulas do TCU e deste TCE.

47. De fato, este Tribunal de Contas possui súmula que prevê, como regra, a restrição do critério de julgamento menor preço por lote. Entretanto, conforme o teor da súmula, o uso desse critério não é vedado em absoluto, apenas deve estar restrito aos casos em que este seja comprovadamente necessário, com justificativa demonstrada no processo administrativo. Eis o teor da súmula:

Súmula 8/TCE-RO

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, **reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto**; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;**
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

- c) **proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;**
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes. - *grifou-se.*

48. No caso em questão, porém, houve justificativa para a adoção do critério de julgamento por lote, a qual, ao menos em análise sumária, apresenta-se razoável.

49. Eis o que constou no despacho de p. 306-316, do ID 975547, emitido pelo Gerente de Planejamento da SESDEC acerca do assunto:

A Proposta SESDEC-GEPLAN (0010716008), apresenta as justificativas para a realização do certame nos moldes apresentados, merecendo destaque os itens 3 a 5 do TR que explicitam a necessidade de padronização dos equipamentos e os motivos determinantes para o não fracionamento do objeto. Ademais, no Termo de Referência SESDEC-GEPLAN (0013536770), nos ITENS 4, 5, 6 e 11, explicitam a impossibilidade do fracionamento do objeto e, conseqüentemente, a impossibilidade da realização da licitação por lotes, motivo pelo qual o pedido da impugnante não deve ser acolhido. Cumpre-nos destacar que a determinação PELO MENOR PREÇO GLOBAL não advém de ato discricionário da Administração, uma vez que **a possibilidade de habilitação de empresas diversas, ocasiona a onerosidade da administração, pois implica em curso de capacitação em armas de marcas diversas, manutenção, munição e afins.** Em razão da eficiência e economicidade, a mesma pistola deverá ser oferecida nas 03 (três) versões de tamanho. **Por mesma pistola, deve-se entender o mesmo modelo de arma (ainda que possuam nomes diferentes), com as mesmas características internas e externas, os mesmos mecanismos de funcionamento e de segurança, e a mesma forma de desmontagem, montagem e manutenção visando a padronização das armas de porte a serem utilizadas pela Segurança Pública do Estado de Rondônia.** A divisão em tamanhos distintos ocorre em virtude da aquisição atender as necessidades das corporações subordinadas à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania em atendimento aos princípios já mencionados, bem como a operacionalidade do objeto, explico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Imagine uma situação de enfrentamento real, policiais com armamentos diversos, munições divergentes, a possibilidade de remanejamento de munições torna-se inviável. Desse modo, conclui-se que a aquisição em lotes impossibilita que as corporações funcionem de forma eficiente, eficaz e harmoniosa.

Diante o exposto, as pistolas e os carregadores deverão ser provenientes de um único fabricante, a fim de garantir a manutenção dos níveis de segurança especificados, por meio da perfeita integração de todos os componentes.

Em outras palavras, cada fabricante possui completa autonomia para produzir seus equipamentos. Todavia, a GEPLAN-SESDEC, em seu Termo de Referência buscou pela restrição de que os itens adquiridos, deverão ser provenientes da mesma empresa. Com isso, a Administração Pública pretende garantir que as armas e seus componentes sejam atestados/garantidos pela empresa contratada de modo que o conjunto funcione em perfeita harmonia e com os requisitos de qualidade e funcionalidade exigidos, bem como atendam os critérios e princípios de padronização e economicidade, sob pena de que cada lote adquirido exija treinamento específico a depender do modelo e tamanho de arma a ser utilizado pelo policial. – *grifou-se*.

50. Não se tratou, portanto, de mera escolha arbitrária da Administração. Pelas evidências atualmente existentes nos autos, houve, no processo administrativo justificativa para a adoção do critério de julgamento por preço global (lote) ao invés do preço por item e, ao menos nessa cognição não exauriente, os argumentos técnicos trazidos pelo órgão licitante aparentam ser razoáveis, já que a ausência de padronização dos itens a serem adquiridos realmente geraria um custo maior de treinamento, além de poder causar dificuldades no manejo do armamento em situação de confronto, conforme exemplificado pelo despacho mencionado.

3. Da ausência de equalização de preços entre licitantes nacionais e estrangeiros – art. 42, §4º, da Lei n. 8.666/93.

51. A representante sustenta que, por se tratar de licitação internacional, o órgão jurisdicionado deveria ter aplicado o disposto no art. 42, da Lei de Licitações. Aduziu que as empresas brasileiras estão sujeitas ao “custo brasil”, pois suportam carga tributária maior do que aquelas que apenas funcionam no exterior.

52. Assim, para equalizar as condições de participação de empresas nacionais e estrangeiras, quando se admite a participação dessas últimas no certame, é preciso que as propostas sejam apresentadas de forma equalizada, segundo o § 4º do art. 42 da lei, que tem a seguinte redação:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

[...]

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

53. Ocorre que, a despeito do que alega a representante, ao observar a ata do pregão, constante às p. 320-324 do ID 975547, é possível verificar que não houve apresentação de propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

estrangeiras, a fim de que se fale em equalização de condições. Assim, a questão trazida aparenta ser irrelevante no caso concreto.

54. Aliás, em consulta ao andamento da licitação por meio do endereço eletrônico da Supel⁴, foi possível perceber que a empresa vencedora do certame, denominada H F A – Importação e Distribuição de Produtos de Segurança Ltda., CNPJ n. 25.211.578/0001-18 (representante da marca CZ), é empresa nacional, sediada na cidade de Aparecida de Goiânia-GO⁵.

55. Dessa forma, ao menos pelo que se verifica nessa análise inicial e não exauriente dos autos, o argumento trazido pela representante não se sustenta, uma vez que não houve disparidade a ser sanada pela aplicação do art. 42, § 4º, da Lei de Licitações.

4. Do alcance da suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública – art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

56. A representante alega que o edital também foi ilegal por prever que estariam impedidas de licitar as empresas que tivessem sofrido penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei n. 8.666/93).

57. Aduz que o impedimento decorrente da penalidade apenas poderia abranger o órgão/ente que aplicou a sanção e não todas as entidades da administração pública.

58. Entretanto, também em análise sumária dos argumentos, não se verifica assistir razão à representante.

59. De fato, como ressaltou a representante, a questão atinente ao alcance da proibição decorrente de penalidade fundamentada no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 é amplamente controvertida no mundo jurídico, passando por discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

60. Entretanto, as decisões mais recentes no âmbito deste Tribunal de Contas, tanto na 1ª quanto na 2ª Câmara, são no sentido de que a penalidade alcança todas as entidades componentes da Administração Pública, em razão do princípio da unidade administrativa.

61. Nesse sentido, trago precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. EFEITOS DA SANÇÃO NÃO LIMITADOS À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

⁴ <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/381000/>, acesso em 12/12/2020, às 14h38min.

⁵ http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, acesso em 12/12/2020, às 14h38min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública.
2. Salvaguarda da moralidade administrativa.
3. Improcedência da representação. (Acórdão AC1-TC 00582/19 referente ao processo 00110/19, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, 1ª Câmara, julgado em 4 de junho de 2019). – *grifou-se*.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una.
2. Salvaguarda da moralidade administrativa.
3. Improcedência do pedido. (Acórdão AC2-TC 00158/17 referente ao processo 03607/16, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, julgado em 5 de abril de 2017). - *grifou-se*.

62. A matéria também tem sido decidida nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente responsável pela interpretação da legislação federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).
3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017) - *grifou-se*.

63. Também nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Administrativo. Art. 87, III da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Proibição do direito de licitar com o Poder Público. Abrangência nacional. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

A jurisprudência do STJ é assente que as sanções previstas no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 não estão limitadas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A suspensão do direito de licitar é punição severa, decorrente de prática de fato grave. Se uma empresa encontra-se inidônea para contratar com determinado ente, também não o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

faz com relação aos demais. Entendimento contrário levaria a ineficácia dos dispositivos mencionados, uma vez que a empresa irregular poderia estender suas atividades a outras regiões para se ver afastada da punição, não levando o efeito pedagógico necessário. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800603-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020) - *grifou-se*

64. Assim, conforme precedentes acima trazidos e com a finalidade de manter íntegra e estável a jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que os argumentos formulados pela representante não são capazes de demonstrar a plausibilidade do direito alegado.

5. Do não preenchimento dos requisitos pelo produto ofertado pela vencedora.

65. Por fim, a representante alega que as pistolas da empresa declarada vencedora também não atendem os requisitos do edital. Cita itens que estariam em desacordo com a tabela 1 do edital e afirma que seria possível confirmar tais fatos pelo acesso a um endereço eletrônico (<https://www.czconfigurator.com/cz/>)

66. Entretanto, não foi possível acessar o *link* trazido pela empresa representante e, portanto, não há nos autos evidências suficientes quanto à alegação formulada pela representante, fato que demandará a regular instrução processual.

67. Ademais, conforme registrado no item 1 desta decisão, ao menos no quesito “comprimento do cano” do item 2 apresentado pela empresa vencedora do certame, foi possível concluir pelo atendimento dos requisitos do edital.

68. Dessa forma, após a fundamentação acima trazida, não se vislumbra a plausibilidade do direito alegado pela representante, pois, segundo as evidências dos autos e as consultas feitas em caráter não exauriente por este relator, próprias deste momento processual, não foi possível confirmar as ilegalidades afirmadas na peça inicial. Portanto, descabe a concessão da tutela provisória de urgência requerida, por faltar-lhe o principal requisito.

69. Diante dos fundamentos aqui expostos, decido:

I. Indeferir o pedido de tutela provisória de urgência requerido por Taurus Armas S.A, CNPJ n. 92.781.335/0001-02, dada a ausência da plausibilidade do direito invocado;

II. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade constantes no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

III. Conhecer da presente representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

IV. Dar conhecimento desta decisão à representante (Taurus Armas S.A, CNPJ n. 92.781.335/0001-02), via DOeTCE-RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V. Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar a ser feita pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7) e, após a materialização do relatório, retornem os autos a este gabinete para definição de eventual responsabilidade que venha a ser verificada pelo corpo técnico;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

VII. Autorizar desse já a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator